



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 136 /2020.
21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20/10/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2564/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201802626.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: EFD. NOTAS FISCAIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L" ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES – EFD – NOTAS FISCAIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REEXAME NECESSÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO – CONFIRMAR DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – REENQUADRANDO PENALIDADE - ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de lançar na EFD diversas notas fiscais registradas no SITRAM, no período de 2015, no montante total de R\$ 1.506.995,96 (um milhão, quinhentos e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

Apontando como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade

prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 19/30.

O julgador singular, conforme fls. 44/49, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, verificando que o Fisco exigiu a escrituração de DANFE'S que não deveriam constar na acusação fiscal, modificando-se, assim, a base de cálculo.

A 1ª instância entendeu, ainda, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, atestando que se trata da penalidade específica à infração cometida, além de a mesma ser mais favorável à empresa contribuinte.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 284/2020, às fls. 62/67, verificando equívocos no Auto de Infração, que anexou valores de notas fiscais que não deveriam constar na Planilha do lançamento.

Averiguou, ainda, a ausência da chave de acesso de todas as notas fiscais, que é imprescindível para a verificação dos dados das operações e da situação do documento fiscal, aferindo-se, dessa forma, que o Fisco não observou os requisitos elementares para formalização do crédito tributário, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, assim como a própria certeza do crédito tributário, entendendo, portanto, pela nulidade do Auto de Infração.

Versa, também, que caso a decisão monocrática venha a ser mantida, o valor do lançamento calculado pela 1ª instância encontra-se incorreto, pois a mesma aplicou 2% (dois por cento) sobre o valor total das operações sem observar o limite de 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, conforme determina o dispositivo legal, assim como teriam que ser excluídas da base de cálculo as notas fiscais que encontram-se em repetição, por caracterizar *bis in idem*, resultando, dessa forma, em um novo crédito tributário, mas com a aplicação da mesma penalidade indicada pelo julgador monocrático.

Dessa forma, a APT sugeriu conhecer do Reexame Necessário, no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular, para que seja declarada a Nulidade do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Contudo, o atuador equivocou-se ao aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, tendo, a Instância Singular, acertadamente reenquadrado a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 16.258/2017. *Vejam os:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Ocorre que, a mesma enganou-se quando foi realizar os cálculos, pois aplicou 2% (dois por cento) sobre o valor das operações, sem verificar o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração, conforme preceitua o dispositivo legal.

Ademais, apesar das dificuldades em identificar a Planilha contendo o valor da base de cálculo informada no Auto, após analisar todos os lançamentos, se identificou que na Planilha denominada "Z SITRAM ENTRADA X EFD ENTRADAS 2015", após realizar a exclusão das Notas Fiscais de outros anos, quer sejam as de 2013 (NF-e 6475) e 2014 (NF-e 5580; NF-e 5824 E NF-e 6131), encontra-se o valor exato da base de cálculo da presente acusação fiscal.

Porém, ainda assim, verificam-se mais Notas Fiscais que não deveriam constar na referida Planilha, quer sejam as NF's de nº 5797706; 15025; 15045; 15047; 15096; 15116; 15121; 15123 e 1524, devendo seus valores ser devidamente excluídos da base de cálculo apurada no valor de R\$ 400.272,05 (quatrocentos mil, duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos). *Vejamos:*

DANFE	VALOR
125	38.000,00
5797706	118.299,95
6703	533,27
15025	25.527,38
15045	25.420,86
15047	25.603,46
15096	25.897,63
15116	26.105,58
15121	25.679,54
15123	25.608,53
15124	25.595,85
545	38.000,00
TOTAL	R\$400.272,05

Pois acontece que no Auto de Infração nº 2018.02623 consta notas fiscais com essa mesma numeração, mesma data de emissão, mesmos valores e mesmos emitentes, o que caracterizaria *bis in idem*.

Portanto, sendo o valor total dos aludidos documentos R\$ 323.738,78 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), a base de cálculo correta seria no valor de R\$ 76.533,27 (setenta e seis mil reais, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:40

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2564/2018
AI nº 1/201802626
Relator: Ricardo Valente Filho

Dessa maneira, a multa seria no valor de R\$ 1.530,66 (mil quinhentos reais e sessenta centavos).

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DANFE	VALOR
125	38.000,00
5797706	118.299,95
6703	533,27
15025	25.527,38
15045	25.420,86
15047	25.603,46
15096	25.897,63
15116	26.105,58
15121	25.679,54
15123	25.608,53
15124	25.595,85
545	38.000,00
TOTAL	R\$400.272,05

AO EXCLUIR AS NF's de nº 5797706; 15025; 15045; 15047; 15096; 15116; 15121; 15123 e 1524:

DANFE	VALOR
125	R\$ 38.000,00
6703	R\$ 533,27
545	R\$ 38.000,00
TOTAL	R\$ 76.533,27

DANFE PERÍODO	-	Base de Cálculo	2,00%	1000 UFIRCE'S	VALOR MÁXIMO
125	-	R\$ 38.000,00	R\$ 760,00	R\$ 3.339,00	R\$ 760,00
18/02/2015	-				
6703	-	R\$ 533,27	R\$ 10,66	R\$ 3.339,00	R\$ 10,66
12/05/2015	-				
545	-	R\$ 38.000,00	R\$ 760,00	R\$ 3.339,00	R\$ 760,00
30/06/2015	-				

UFIRCE 2015 – R\$ 3,3390.

TOTAL 2015 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: R\$ 1.530,66

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L" ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017, MAS ADOTANDO A BASE DE CÁLCULO CONSTANTE DO PARECER DA ACESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:40

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2564/2018
AI nº 1/201802626
Relator: Ricardo Valente Filho

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2564/2018 – Auto de Infração nº 1/201802626.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO:** NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. **RELATOR:** Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade do art. 126, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN, mas adotando a base de cálculo constante do Parecer da Assessoria Processual Tributária. A assessora refez os cálculos do lançamento do crédito tributário, excluindo as Notas Fiscais nº 5797706, 15025, 15045, 15047, 15096, 15116, 15121, 15123 e 1524, constantes do Auto de Infração nº 201802623, bem como as Notas Fiscais cujas chaves de acesso não foram indicadas, pelo agente fiscal, aplicando 2% (dois por cento) sobre o valor das operações remanescentes, obedecendo o limite de 1.000 UFIRCES por período, como preceitua o dispositivo legal, ficando a base de cálculo no valor de R\$ 76.533,27 (setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) e a multa no valor de R\$ 1.530,66 (hum mil, quinhentos reais e sessenta e seis centavos). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, quanto a decisão de nulidade do auto de infração. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, entendeu pela parcial procedência aplicando a penalidade no art. 126, c/c o art. 123, III, "g", ambos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017 por ser mais específica. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela parcial procedência, adotando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA
Data: 2020.11.25 10:18:32
03:00

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /